



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº0020470-74.2013.815.0011 - CAMPINA GRANDE

Relator :Des. Joás de Brito Pereira Filho
Suscitante :Juizado Especial Criminal de Campina Grande
Suscitado :Juízo da 2ª Vara Criminal de Campina Grande
Ré :Alisson Barbosa Lira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E 2ª VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE. CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial da Comarca de Campina Grande.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande e suscitado o Juízo da 2ª Vara Criminal daquela mesma unidade judiciária, nos autos do Termo Circunstanciado de fls. 06/07, instaurado em face de Alisson Barbosa Lira.

Colhe-se dos autos que fora instaurado termo circunstanciado para apurar a prática de crime contra a pessoa de Fracinaldo de Lima Silva.

Em sede de juizado, o douto magistrado, com relação ao suposto crime, afirma que "...ocorre que a narrativa fática apresenta claramente que em companhia de Alisson havia a pessoa de Mário Dantas de Assis que teria acompanhado o primeiro, de posse de uma espingarda de grosso calibre para "botar para fuder" na pessoa de Fracinaldo, que teria tomado a moto do mesmo de forma arbitrária, o que estranhamente não foi investigado pela polícia. Ora, se haviam dois agentes em concurso que teriam se dirigido a casa da vítima armados, um com arma branca e outro com arma de fogo, é clara a existência de conexão subjetiva e instrumental entre os dois processos, na forma do art.76, I e III do CPP, não podendo as condutas serem separadas e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

atomizadas pela autoridade policial. A título de ilustração, caso mantida a separação, estava desfeita a simultaneidade o que ensejaria a possibilidade de decisões conflitantes, quando o autor do fato deste processo e o acusado estavam juntos na conduta e com objetivo comum”.

Arguição do Conflito Negativo de Competência pelo Juizado Especial Criminal de Campina Grande às fls.52/55.

Informações prestadas pelo suscitado às fls.66/67.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pela competência do Juizado Especial Criminal de Campina Grande, ora suscitante, para julgar o feito.

É o relatório.

- V O T O - Des. Joás de Brito Pereira Filho

A questão, aqui, cinge-se a definir a competência para processar e julgar Alisson Barbosa de Lira (art.147 do CP e a contravenção de porte de arma branca, art.19, LCP) e Mário Dantas Assis (art.147 do CP e art.14 da Lei nº10.826/03), que apesar de cometerem o crime em concurso, tiveram seus processos distribuídos para Juízos diferentes.

Nas informações prestadas, o juízo suscitado às fls.66/67, afirma que: *“Da análise das peças remetidas junto com o ofício acima mencionado, observo que a ação penal nº0012999-07.2013.815.0011, que tinha como réu Mário Dantas de Assis, foi distribuída a este juízo e julgada em 07/01/2014, condenando o réu pela prática dos crimes previstos no art.14 da Lei nº 10.826/03 e art.329 do Código Penal c/c art.69 do CP.*

Por outro lado, o feito registrado sob o nº 0020470-74.2013.815.0011, que trata do mesmo fato, e tem como indiciado Alisson Barbosa Lira, a quem é atribuída a prática do crime de ameaça, foi distribuído ao Juizado Especial Criminal, que declinou da competência em favor deste juízo, em razão da conexão.

Ocorre que, aportando o feito nesta unidade judiciária, o seu apensamento ao primeiro processo somente aconteceu em 08/01/2014, após a prolação de sentença de mérito (...).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Analisando os autos, verificamos que o processo nº 0012.999-07.2013.815.0011 foi sentenciado no dia 07 de janeiro de 2014 (cópia fls.39/47), tendo a autorização para apensar os autos sido conferida apenas em 08 de janeiro de 2014 (fls.35/V).

Sendo assim, a teor da Súmula 235 da Corte Superior de Justiça, “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. 1. “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” (Súmula STJ, Enunciado nº235). 2. Writ prejudicado.” (HC 32905/RJ, Rel. Min Hamilton Carvalhido, DJ 06.02.2006).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juizado Especial Criminal de Campina Grande, ora suscitante, em consonância com o parecer ministerial.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -